C0059908A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.146-A, DE 2015

(Do Sr. Jhc)

Altera a redação da Lei 12.351 de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer rateio e forma de distribuição do Bônus de Assinatura; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ REINALDO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 1º ...

...

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União, Estados e Municípios pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e (NR)

...

§1º O Bônus de Assinatura de que trata o inciso XII será distribuído na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) à União, 20% (vinte por cento) ao Estado onde se localizar o ponto de partilha e 30% (trinta por cento) ao Município onde se localizar o ponto de partilha;

§2º Acaso o ponto de partilha se localiza no território de mais de um ente da federação, o percentual de que trata o parágrafo anterior será repartido entre tantos quantos sejam os entes federados em que localizado o ponto de partilha. (AC)

Art. 42 ...

...

§ 2o O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União, Estado e Município pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar o regime de partilha, através da Lei 12.351/2010, instituiu-se o Bônus de Assinatura na forma que hodiernamente conhecemos, alargando o conceito antes previsto apenas na Lei 9.478/1997.

Na prática, esse bônus tem se mostrado bastante volumoso, atingindo, em relação à 13ª rodada de leilões, valores bastante significativos.

Ocorre, porém, que na contramão do que dispõe a Constituição, o valor desse bônus restou destinado exclusivamente à União, seja diretamente,

através do Fundo Social, seja por meio da Estatal criada para gerir o sistema de partilha (Petro-Sal).

Ora, a exploração – na maioria absoluta dos casos – termina por ocorrer em territórios dos Estados e Municípios, sendo-lhes, portanto, devida a compensação que ora se busca inaugurar.

Sabe-se, porém, que a União, desde 1988, com a promulgação da atual Carta Constitucional, passou a ter papel de destaque em relação à percepção das receitas tributárias, permanecendo com parcela significativa das dos tributos, eivando a relação União-Estados-Municípios de singular iniquidade, na medida em que possui situação de proeminência fiscal em relação aos demais entes federados.

A proposição em tela, portanto, possui o desiderato de mitigar essa iniquidade, robustecendo a receita dos Municípios e Estados, viabilizando principalmente os primeiros, que atualmente têm *existido* a reboque das transferências voluntárias feitas pela União.

Sala das Reuniões, em 30 de junho de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

.....

CAPÍTULO V
DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO
REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

I - *royalties*; e

II - bônus de assinatura.

§ 1º Os *royalties*, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/11/2012)*

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/11/2012)*

Art. 42-A. Os *royalties* serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties*, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/11/2012)*

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)*

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)*

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)*

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014)*

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo determinar rateio do bônus de assinatura devido pela contratação de área exploratória sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, a proposição estabelece que o bônus de assinatura será distribuído na seguinte proporção: " 50% (cinquenta por cento) à União, 20% (vinte por cento) ao Estado onde se localizar o ponto de partilha e 30% (trinta por cento) ao Município onde se localizar o ponto de partilha"[1].

Justifica o Autor a sua pretensão com o argumento de que "a exploração – na maioria absoluta dos casos – termina por ocorrer **em territórios dos Estados e Municípios**, sendo-lhes, portanto, devida a compensação que ora se busca inaugurar"(destacamos).

Aduz que desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, a União passou a apresentar "situação de proeminência fiscal" em relação a Estados e Municípios.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME, de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A existência de elevado grau de concentração da receita tributária na União é inquestionável. Isso, por seu turno, traz grandes problemas para Estados e Municípios, que vêm tendo dificuldades crescentes para realizar investimentos inadiáveis nas áreas de saúde, educação e segurança pública, entre outras, bem como para honrar o serviço de suas dívidas.

[1] O inciso XI do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, define "ponto de partilha" como "local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção."

Uma das formas de contribuir para a superação dessa grave situação é utilizar novas fontes de receitas para destinar mais recursos para Estados e Municípios. A proposição em exame segue esse caminho ao propor que o valor do bônus de assinatura a ser pago pelo contratado no ato de celebração do contrato de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural[2], hoje integralmente destinado à União, seja distribuído da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para a União; 20% (vinte por cento) para o Estado onde se localizar o ponto de partilha; e 30% (trinta por cento) para o Município onde se localizar o ponto de partilha.

Além do seu inequívoco mérito econômico, cumpre sublinhar que a iniciativa em exame possui sólido embasamento constitucional. Isso porque o parágrafo 1º do art. 20 da Lei Maior assegura aos Estados e Municípios compensação financeira pela produção de petróleo e gás natural nos seus territórios.

É, pois, em virtude de todo o exposto que este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 2.146, de 2015, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado **JOSÉ REINALDO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.146/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Reinaldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes e José Rocha - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Andrade, Davidson Magalhães, Efraim Filho, Fernando Torres, João Castelo, Joaquim Passarinho, José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Simão Sessim, Takayama, Vander Loubet, Altineu Côrtes,

[2] O regime de partilha de produção de produção foi instituído pela Lei nº 12.351, 22 de dezembro de 2010. Até o presente momento, foi realizada apenas uma licitação de área pelo regime de partilha (a área de Libra, em outubro de 2013).

Augusto Carvalho, Cabo Sabino, Edinho Bez, Evandro Roman, Fernando Jordão, Francisco Chapadinha, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Newton Cardoso Jr, Paulo Magalhães, Roberto Balestra, Ronaldo Benedet, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO